



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	:	82902/2013
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO - PREVIRB
CNPJ	:	14.699.999/0001-13
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
GESTOR	:	JEOZAF A MORAES DE CASTRO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. Jeozafa Moraes de Castro, gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco – PREVIRB.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir da suposta irregularidade apontada no relatório técnico, dentro do prazo regimental.

A seguir encontram-se a justificativa da defesa e sua respectiva análise.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 6. Conclusão.

JEOZAF A MORAES DE CASTRO

1. **CB 02. Contabilidade_grave.** Houve registro contábil incorreto sobre fato relevante, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/64, ou Lei n.º 6.404/1976)

1.1 Não houve constituição da provisão para perdas em investimentos, em contrário aos princípios contábeis da oportunidade e prudência - ITEM 3.1.7.

Síntese da defesa

A defesa cita que a não constituição de uma conta de provisão de perdas em investimentos para o ano de 2013 justifica-se em razão do comportamento dos investimentos em 2012 e anos anteriores.

Destaca que no ano de 2012, os investimentos, notadamente aqueles indexados por índices de renda fixa denominada IMA, apresentaram rentabilidade superior a meta atuarial do RPPS. Sendo assim, face ao “excesso de rentabilidade”, teve-se a ideia de que o comportamento seria semelhante em 2013, fato que indicava a desnecessidade de uma conta de provisão para perdas em investimentos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Informa que:

Como os investimentos do RPPS de Rio Branco estavam em fundos de investimentos com carteiras compostas por Títulos Públicos Federais, de emissão do Tesouro Nacional, não encontramos respaldo para a constituição da referida conta para os investimentos em 2013, porém conforme foram surgindo as perdas nas carteiras, estas provisões foram realizadas mensalmente, assim como demonstra as notas emitidas dos lançamentos contábeis anexas a esta defesa, logo não há de se falar que não houve o registro contábil.

Expõe que a instrução contida no livro Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência é apenas uma recomendação e que os lançamentos contábeis estão devidamente evidenciados no anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais.

Análise da defesa

Conforme consta no relatório técnico, após análise ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco – PREVIRB, não foi constatado a existência de provisão para perdas em investimentos. Tal fato torna-se relevante já que em 2013 as aplicações tiveram um rendimento negativo no valor de R\$ 582.454,09.

Os princípios contábeis da prudência e oportunidade, bem como a imperiosa necessidade de transparência da gestão dos investimentos do RPPS, exigem que toda perda ou ganho seja de conhecimento público e acessível aos servidores efetivos, principais interessados no comportamento destes investimentos.

O gestor apresentou em sua defesa documentos que comprovam que ocorreu o registro contábil da provisão para perdas em aplicações do RPPS,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contudo esta contabilização apresentou reflexo apenas no Anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais, não afetando o Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Conforme consta no plano de contas aplicado aos regimes próprios de previdências, disponível no site do MPAS (<http://www.previdencia.gov.br/plano-de-contas-para-os-regimes-prprios/>), a conta contábil da provisão para perdas em aplicações (código 1.1.1.1.4.99.00) deve ter natureza redutora e constar dentro do grupo ativo circulante do Anexo 14.

Considerando a existência do registro contábil (em que pese incorreto) e o fato de que a publicação Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência constitui uma recomendação para práticas contábeis, não possuindo caráter normativo, o apontamento é sanado, sendo o mesmo convertido em sugestão de recomendação.

Sendo assim, sugere-se que haja recomendação para que o gestor determine ao responsável pela contabilidade do RPPS a adequada constituição de provisão para perdas em aplicações, bem como efetue o estudo e análise do livro Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência, disponível no site do MPAS.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3. CUMPRIMENTO DA SÚMULA N.º 03/2013 – TCE-MT

As contas de gestão do exercício de 2012 do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Branco – PREVIRB foram julgadas regulares, conforme acórdão n.º 38/2013-SC publicado em 28/08/2013.

No relatório técnico que apreciou a referida conta, a então equipe técnica apresentou como irregularidade a ausência de servidor efetivo no cargo de contador.

Por ocasião do voto (acatado de forma unânime pela 2ª Câmara deste Tribunal), o relator do processo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, elencou as seguintes considerações:

Feitas as considerações acima, ressalto, inicialmente, que o cargo de contador possui natureza permanente e sua investidura realiza-se por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, Acórdãos 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta n.º 24/2008 e 37/2011-TCE/MT.

Todavia, nos termos do Acórdão 273/2012, datado de 09/10/2012, esta 2ª Câmara recepcionou os argumentos do Voto Vista do Conselheiro Valter Albano, no sentido de que os Fundos de Previdência que aderiram ao AMM-PREVI, por terem suas gestões terceirizadas, não precisam realizar concurso público para o cargo de contador, *in verbis*:

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013, **não há necessidade de realização de licitação para contratação de nova empresa prestadora de serviços. Da mesma forma, considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador e de controlador interno dos respectivos fundos.** (...) (grifo no original)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Da mesma forma, na linha sedimentada pelo Acórdão supracitado, não se pode exigir dos RPPS's que aderiram ao programa AMM-PREVI a realização de licitação para contratação da empresa que prestará os serviços terceirizados, já que a própria Associação Matogrossense dos Municípios fez tal seleção. Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja, até o ano de 2013. Desse modo, filio-me, como já relatado, aos prejudgados e Acórdãos desta Corte de Contas, nos termos da linha argumentativa da segurança jurídica.

Em síntese, o Conselheiro Substituto entendeu que o Programa AMM-PREVI já contempla os serviços contábeis, constituindo em exceção à regra constitucional do concurso público. Ressalta-se que no voto consta que este entendimento só seria válido até a vigência do Programa AMM-PREVI, ou seja, até o ano de 2013.

Contudo, há outros julgados deste Tribunal de Contas que divergem da decisão apresentada, concluindo pela manutenção de impropriedade alusiva a ausência de contador, em detrimento do fato da existência de adesão junto ao Programa AMM-PREVI. (vide o acórdão n.º 170/2012-SC – processo n.º 4011-8/2012 – que julgou as contas de gestão 2011 do RPPS do município de Nova Nazaré).

Em razão desta dissonância de entendimentos e considerando ainda a prevalência de julgados no mesmo sentido, esta Corte de Contas publicou em 20/12/2013 a Súmula n.º 03/2013-TCE-MT, consolidando o entendimento a respeito da matéria.

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

Em consulta ao Sistema Aplic, constatou-se que o contador



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

responsável pelo PREVIRB é o Sr. Josélio Pereira de Sousa, funcionário da empresa Agenda Assessoria (contratada mediante o Programa AMM-PREVI). Sendo assim, face a súmula n.º 03/2013, em tese, a irregularidade apresentada no relatório técnico do exercício anterior – 2012 – permaneceria no presente exercício.

Entretanto, a suposta impropriedade será afastada e convertida em sugestão de recomendação em razão dos seguintes fatos:

- a) O Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, através de voto acatado de forma unânime pela 2ª Câmara e que resultou no acórdão n.º 38/2013-SC, afastou a irregularidade atinente a ausência de contador efetivo, por considerar que os serviços contábeis poderiam ser executados através de profissional contratado até a vigência do Programa AMM-PREVI (exercício de 2013);
- b) O aludido acórdão n.º 38/2013-SC foi publicado em 28/08/2013, representando para o gestor do RPPS um consentimento deste Tribunal em manter o contador contratado até o encerramento de 2013;e
- c) A súmula n.º 03/2013, que consolidou o tema e alterou o entendimento esposado no acórdão n.º 38/2013-SC, somente foi publicada no dia 20/12/2013, destarte, havia apenas 10 (dez) dias para cumprir esta decisão ainda no exercício de 2013.

Em razão de tais considerações, em atendimento ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sugere-se que haja expedição de recomendação a fim de que à atual gestão promova, em prazo razoável, a realização de concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento a Súmula n.º 03/2013-TCE-MT e obedecer o comando constitucional presente no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

4. CONCLUSÃO

Analisada as justificativas e documentos enviados pelo Sr. Jeozafa Moraes de Castro – gestor do RPPS, conclui-se que a irregularidade 1.1 foi sanada. Desta feita, não houve manutenção de irregularidade no presente relatório técnico.

É a informação que submeto à apreciação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 16 de Maio de 2014.

Maurício Barbosa de Freitas
Auditor Público Externo

<p>Revisado por:</p> <p><i>Julinil Fernandes de Almeida</i> Subsecretária de Controle Externo</p>	<p><i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</i></p> <p><i>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</i> Secretária de Controle Externo</p>
--	---